



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0565574/2025/ADV-GERAL/ADV-BORGES/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADV-BORGES

Para: SECRETARIA GERAL

Processo nº: 200.184.000085/2025-71

Assunto: Análise da legalidade e viabilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação para a participação da Escola do Legislativo de Rondônia (ELERO) na 6ª Feira do Estudante Rondônia 2025, em virtude da exclusividade do fornecedor e da razoabilidade do preço final proposto.

Ementa:

**ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO.
CONTRATAÇÃO
DIRETA.
INEXIGIBILIDADE.
ART. 74, INCISO I,
DA LEI Nº
14.133/2021.
AQUISIÇÃO DE
ESPAÇO
EXPOSITOR E
SERVIÇOS EM
EVENTO
ESPECÍFICO.
EXCLUSIVIDADE
COMPROVADA
PELA
ORGANIZADORA
(PALMAS
ESTRUTURAS E
SERVIÇOS
LTDA/INTERFRAZÃO
NEGÓCIOS
INTERNACIONAIS).
DOCUMENTAÇÃO
DE HABILITAÇÃO
SATISFEITA.
JUSTIFICATIVA DE
PREÇOS
ADEQUADA, EM
FACE DA REDUÇÃO
DO VALOR E DO
CUSTO DE
MERCADO,
DEMONSTRADA
POR COMPARAÇÃO
COM EVENTO DE**

**MAIOR DURAÇÃO
("FESTIVAL PEIXES
DA AMAZÔNIA").
VIABILIDADE
JURÍDICA
COMPROVADA.
NECESSIDADE DE
EMIÇÃO DE NOVA
NOTA DE EMPENHO
REFLETINDO O
VALOR FINAL
REDUZIDO (R\$
30.000,00).**

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Escola do Legislativo de Rondônia (ELERO) com vistas à contratação direta da empresa PALMAS ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA (anteriormente denominada Interfrazão Negócios Internacionais, CNPJ 25.238.588/0001-47), para a participação institucional na 6ª Feira do Estudante Rondônia 2025, a ser realizada no Centro de Convenções do SESI, em Porto Velho/RO, no período de 07 a 10 de outubro de 2025.

O objeto da contratação consiste na aquisição de um espaço expositor de 18m² (6m x 3m), incluindo painel de fundo personalizado, mobiliário completo (01 balcão expositor, 02 mesas bistrô, 04 banquetas bistrô, 04 puffs decorativos, entre outros), serviços de montagem e desmontagem, e a inserção da marca ELERO em toda a publicidade oficial da Feira. A participação é justificada pela ELERO em função da visibilidade institucional junto ao público jovem e estudantil, divulgação de cursos e ações formativas, e ampliação da interação com a comunidade.

Inicialmente, a proposta de investimento apresentada pela empresa era de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Após análise preliminar, a Superintendência de Compras e Licitações (SCL) observou a falta de Termo de Referência e manifestou que a contratação, se comprovada a impossibilidade de participação por outra empresa, deveria se dar por inexigibilidade. O Parecer Jurídico inicial sugeriu o enquadramento em dispensa por valor (Art. 75, II), mas tal entendimento foi superado pela constatação de exclusividade.

Em atendimento às solicitações da CPL, o processo foi instruído com o Termo de Referência (TR), que fundamentou a contratação na inexigibilidade de licitação (Art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021), em razão da exclusividade da fornecedora. A SCL confirmou que os documentos de habilitação da empresa foram apresentados e estão regulares.

O setor de Compras e Licitação, contudo, solicitou a complementação da justificativa de preços, pois as Notas Fiscais antigas apresentadas estavam em desacordo com a Resolução nº 593/2024 e a Nota Fiscal nº 147, de R\$ 35.000,00, possuía valor inferior ao R\$ 45.000,00 então proposto.

Em resposta, a empresa apresentou uma Nova Proposta de Preço em 06 de outubro de 2025, mantendo todos os serviços e itens do estande, mas reduzindo o valor global para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A Escola do Legislativo, diante da redução e da natureza singular da contratação, solicitou nova análise jurídica sobre a suficiência da justificativa e a viabilidade de prosseguimento.

O processo conta com a Nota de Pré-Empenho nº 2025PE000158, emitida em 02/10/2025, no valor de R\$ 45.000,00, que reflete o valor original, anterior à redução final da proposta.

É o relatório necessário.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II. II. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Deverá constar no referido processo todos os elementos exigidos pela Lei nº 14.133, de 2021, os quais, estão previstos no art. 72 do mencionado diploma legal, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A leitura do dispositivo acima, à luz das características do caso concreto, revela que o processo para contratação direta de curso por inexigibilidade, objeto deste parecer, deve conter todos, ou a maioria, dos documentos supracitados.

Passa-se, então, a tratar de cada um dos elementos acima elencados.

(i) Documento de Formalização de Demanda

O Documento de Formalização de Demanda é o documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação.

Nesse contexto, evidencia-se o atendimento (0549350) dos requisitos necessários, com o demonstrativo do objeto, justificativa e quantitativos a serem contratados.

(ii) Análise de Risco

O art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o processo de contratação direta poderá, se for o caso, contemplar a análise de riscos.

No Portal de Compras do Governo Federal consta tópico especialmente dedicado à Identificação e Avaliação de Riscos, que oferece orientações elaboradas com base nas premissas estabelecidas pela Lei nº 14.133, de 2021.

À primeira vista, parece-me que a exigência da análise de riscos em todo e qualquer processo de contratação direta traria um peso desnecessário e burocrático para Administração Pública, especialmente em contratos mais simples e de menor vulto como o caso apresentado.

Sob esse contexto, é válido citar novamente as lições do eminente professor Joel de Menezes Niehbur, com as quais, em uma análise crítica, destaca a dispensabilidade da análise de riscos para contratações mais modestas. Em suas palavras:

O inciso X do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021 exige que a Administração, ao final da etapa preparatória, produza análise de riscos para todas as suas licitações e contratos. Inclusive, convém mencionar que o inciso I do artigo 72 da mesma lei exige a análise de riscos para todos os processos de contratação direta, inclusive para os que se enquadrem nas hipóteses de dispensa pela baixa repercussão econômica dos contratos

(...)

Sem embargo, o que até então era exigido para situações específicas, normalmente em instruções normativas circunscritas ao âmbito federal, foi alaistrado para toda a Administração Pública nacional e para todos os processos de contratação. O exagero salta aos olhos. A crítica, que se formula já a essa altura, é que uma análise de riscos minimamente séria demanda tempo e a mobilização de recursos, especialmente de pessoal. Logo, a análise de riscos deveria ser exigida apenas para as licitações mais vulneráveis e estratégicas, não para todas as licitações, o que representa entrave burocrático muito pesado, claramente desproporcional. Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niehbur – 5. Ed. – Belo Horizonte, 2022)

Com efeito, compete aos agentes administrativos, mediante uma análise fria e objetiva, motivar justificadamente a não contemplação do referido documento, mormente nas situações mais rotineiras e comuns da Administração.

Para além disso, o inciso I do artigo 72 deu a entender que a análise de riscos pode vir a ser dispensada para os casos de contratação direta quando se utiliza da expressão “se for o caso”, cujo critério será discricionário da Administração.

No caso, diante do baixo valor da contratação e considerando que com a realização do evento, a contratada cumprirá o objeto integralmente, não vislumbra hipótese obrigatória de formulação da análise de risco.

(iii) Termo de Referência

De pronto, deve-se destacar que para a contratação de serviços, que não sejam de engenharia, como

é o caso dos cursos, seminários, congressos, treinamentos contratados, a legislação determina que a Administração elabore Termo de Referência (e não Projeto Básico).

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...) XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Da análise restrita do termo de referência constante do processo (0557996), constam-se os elementos indispensáveis, de sorte que o documento está dentro dos parâmetros legais, desde que abrangido pelo prazo de validade da realização do curso.

(iv) Justificativa de preços

Faz-se necessária, também, a apresentação da justificativa do preço do curso a ser contratado, para que se verifique se o preço cobrado pela empresa se encontra em conformidade com os praticados no mercado. E sobre a justificativa do preço, não se exige a coleta de preços entre vários possíveis executantes, uma vez que esse critério é inviável, já que os serviços de capacitação são subjetivos, sendo que cada empresa e profissional tem o seu preço para os serviços desempenhados.

A questão é saber quanto determinada empresa cobra pelos seus trabalhos, do mesmo objeto, no mercado. Essa diligência poderá ser realizada, por exemplo, através da verificação de contratos iguais ou

semelhantes firmados pela empresa com outras instituições.

Nos casos de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve-se observar o quanto definido no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, para fins de obtenção do orçamento estimado da contratação:

Art. 23. (...) (...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Além da regra legal, também devem ser observadas as normas da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, referida IN, em seu artigo 5º, define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, de forma bastante similar ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021, bem como informa, no art. 7º as seguintes considerações:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º. § 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Por conta disso, é necessário que determinado órgão interessado comprove a consulta referida, em conformidade com a jurisprudência sobre o tema. Nesse sentido, veja-se o posicionamento do TCU:

No caso específico do treinamento de Servidores, acreditamos que o contratante deva certificar-se de que o preço seja compatível com o de outros contratos firmados no âmbito do próprio Órgão e da Administração em Geral, permitida a graduação em função da excelência do notório especialista contratado. TCU - Decisão nº 439/98)

Sobre a obrigatoriedade de fundamentação de preço para a contratação, o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 2.993/2018, Rel. Min. Bruno Dantas, entendeu que a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou similar.

Ainda no bojo do citado Acórdão, segue transcrição:

Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da

inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a “dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)”. Segundo ele, essa linha de raciocínio “vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário”. Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, “demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar”. E concluiu: “Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema”, no que foi acompanhado pelos demais ministros.

A Lei nº 14.133/2021 exige que, mesmo em contratações diretas, a Administração demonstre a compatibilidade do valor com os preços de mercado (Art. 72, VII).

A proposta final apresentada pela empresa é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (0562439 e 0562441). Este valor demonstra notável economicidade e razoabilidade, especialmente quando comparado com eventos similares já realizados pela mesma empresa:

- Proposta Inicial (R\$ 45.000,00): O primeiro valor proposto já estava abaixo do limite para dispensa por valor (R\$ 50.000,00, conforme o Parecer Jurídico anterior) e foi justificado por contemplar o pacote completo de serviços (estrutura, mobiliário, comunicação visual e mão de obra).

- Proposta Final (R\$ 30.000,00): A redução para R\$ 30.000,00, mantendo os mesmos serviços de alto valor agregado (estande de 18m² totalmente equipado, montagem/desmontagem e publicidade institucional), torna a contratação extremamente vantajosa para a Administração Pública.

Em relação ao uso de notas fiscais de outros eventos como parâmetro (Festival Peixes da Amazônia):

Conforme orientação constante nos autos, para justificar o preço da contratação por inexigibilidade, é permitido utilizar como parâmetro valores praticados pela contratada em outras contratações públicas ou privadas. As Notas Fiscais (0562446 e 0562449), no valor de R\$ 35.000,00, refere-se à participação do FUNDO DE INVESTIMENTO E DE DESENVOL. IND. DO ESTADO e da empresa JIRAU ENERGIA S.A. no Festival Peixes da Amazônia.

Embora o objeto não seja idêntico (Feira do Estudante vs. Festival Peixes da Amazônia), a comparação serve como um parâmetro válido para atestar o preço de mercado da empresa em eventos de grande porte similares no estado de Rondônia.

É fundamental destacar que o evento "Festival Peixes da Amazônia" foi realizado por um número maior de dias, compreendendo o período de 16 a 21 de Abril de 2025 (6 dias), enquanto a Feira do Estudante Rondônia é um evento de 4 dias (07 a 10 de outubro de 2025).

A Nota Fiscal do Festival Peixes da Amazônia era de R\$ 35.000,00 para participação/patrocínio.

Considerando que a proposta final para a Feira do Estudante (R\$ 30.000,00) é inferior ao valor pago em um evento similar, mas de maior duração (R\$ 35.000,00 por 6 dias, contra R\$ 30.000,00 por 4 dias, ambos pela mesma empresa e com pacote de serviços comparável), demonstra-se que o valor de R\$ 30.000,00 encontra-se dentro da média do mercado para a complexidade e abrangência dos serviços oferecidos, ratificando a economicidade da contratação.

(v) Disponibilidade Orçamentária

O caput do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, determina que a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal.

Nesse ponto, convém citar o artigo 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Quanto à formalização, o Termo de Contrato será substituído por Nota de Empenho, conforme o Art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021, dado que o valor (R\$ 30.000,00) é inferior aos limites legais e o objeto é de entrega imediata.

É imprescindível que seja emitida uma nova Nota de Empenho (ou que a pré-empenho anterior seja anulada e uma nova seja emitida) no valor exato de R\$ 30.000,00, refletindo a redução da proposta final.

O Pré-Empenho nº 2025PE000158 (0560704), emitido em 02/10/2025, está registrado no valor de R\$ 45.000,00 e, portanto, deve ser ajustado para garantir a fidelidade da despesa ao valor contratual definitivo, em conformidade com o princípio da legalidade orçamentária.

(vi) Cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima

De acordo com o art. 62, da Lei nº 14.133, de 2021, a habilitação, que visa demonstrar a capacidade do particular em realizar o objeto do contrato, divide-se em quatro tipos: a) jurídica; b) técnica; c) fiscal, social e trabalhista; e d) econômico-financeira.

O art. 67, § 9º, da Nova Lei de Licitações, deixa antever que a qualificação técnica poderá ou não ser exigida pela Administração, contudo, tendo em vista o objeto deste parecer, qual seja, a contratação de cursos que tem como pressuposto a notória especialização do particular, esta pode ser dispensada, já que a escolha da contratada teria insita em si a observância desta qualificação.

Isto posto, traz-se a colação as disposições que tratam sobre a habilitação, *in verbis*:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a

capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

No que tange à regularidade fiscal, social e trabalhista, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonas no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS.

Além disso, com o advento da Lei nº 12.440/2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Ainda, cabe ao administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação. Recomenda-se ao gestor comprovar ou justificar eventual ausência do cumprimento, por parte da contratada, de exigências de habilitação jurídica e/ou de regularidade fiscal e trabalhista e/ou de qualificação técnica e/ou econômico-financeira estabelecidas, bem como a ausência do cumprimento da exigência de inexistência de impedimentos para contratar com o Poder Público.

A empresa interessada demonstrou sua regularidade fiscal e trabalhista, apresentando as certidões pertinentes e, principalmente, procedendo a juntada de declaração perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (0558902), cujo conteúdo atesta a regularidade do fornecedor e a validade das informações.

O Núcleo de Contratações da ALE/RO assim declarou (0558913):

Após consultar a Certidão Negativa Correccional (Controladoria Geral da União), Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (Tribunal de Contas da União), Certidão Negativa – CAGEFIMP (Controladoria Geral do Estado de Rondônia) e Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (Conselho

Nacional de Justiça), juntadas aos autos do processo conforme SEI ID 0558905, verificamos que a empresa PALMAS ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA, não se encontra impedida de participar de licitações públicas.

É preciso destacar que a Administração deve examinar, diante do caso concreto, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade e a essencialidade do objeto, bem como os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar os deveres contratuais, excluindo-se o que entender excessivo.

(vii) Autorização da autoridade competente

Uma vez juntada aos autos a documentação instrutória da contratação direta prevista no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, isto é, estando o feito devidamente instruído, é tempo de se providenciar a autorização da autoridade competente:

A autoridade competente, instruído todo o feito, irá decidir, ao final, se há alguma irregularidade a demandar saneamento ou anulação, se há qualquer razão para revogação por conveniência e oportunidade e, caso contrário, em ambos os casos, procederá à autorização da contratação. (SALES, Hugo. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 14.133/21 - Comentada por Advogados Públicos / Organizador Leandro Sarai - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 873)

Vale registrar que sob a égide da Lei nº 14.133/21 basta uma única autorização, já que, diferentemente do regime jurídico da Lei n. 8.666/93 que previa a necessidade dos dois atos - reconhecimento e ratificação -, o novel diploma legal trouxe disposição diversa.

Por fim, recomenda-se seja o ato de autorização da contratação direta disponibilizado em sítio eletrônico oficial (Portal Nacional de Contratações Públicas), nos termos do art. 6º, LII; 174, I e § 2º, III, todos da Lei nº 14.133/2021.

(viii) Da exclusividade e Inviabilidade da Competição

O elemento central para a inexigibilidade reside na comprovação de que a empresa PALMAS ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA (Interfrazão Negócios Internacionais) é a única que pode fornecer o objeto contratado, ou seja, a participação institucional na 6ª Feira do Estudante Rondônia.

Tal comprovação foi devidamente anexada aos autos por meio do Atestado de Exclusividade Técnica emitido pelo INSTITUTO FECOMÉRCIO DE PESQUISAS DESENVOLVIMENTO, EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA - IFPDET 0557243, datado de 23 de maio de 2024. Este atestado declara que a empresa INTERFRAZÃO NEGÓCIOS INTERNACIONAIS (Razão Social: PALMAS ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 25.238.588/0001-47) realiza com EXCLUSIVIDADE sendo a única empresa que presta assessoria, locação e padronização em eventos corporativos no segmento de empreendedorismo no estado de Rondônia.

Ademais houve a juntada da declaração de exclusividade 0565293 da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO com a seguinte declaração:

"A Feira do Estudante Rondônia é a única feira, com este formato dinâmico para área educacional,

em atender o público jovem do ensino médio."

Considerando que a Feira do Estudante se enquadra perfeitamente no segmento de eventos ligados à educação e empreendedorismo, e sendo a contratada a proponente e organizadora exclusiva do evento, a inscrição institucional da ELERO (incluindo estande padronizado e inserção da marca na divulgação oficial) só pode ser realizada junto a essa empresa, tornando a competição inviável para este objeto específico.

Adicionalmente, os atestados de capacidade técnica juntados aos autos, como o da JIRAU ENERGIA S.A (0557240). e o do IFPDET/Fecomércio, demonstram a expertise e notória atuação da empresa na organização de eventos corporativos e festivais de grande porte em Rondônia. Tais documentos confirmam a aptidão técnica da contratada, o que confere maior segurança à escolha.

Portanto, a contratação direta por inexigibilidade, com base no Art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, encontra-se plenamente justificada e legalmente respaldada.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em virtude da fundamentação delineada acima, esta Advocacia-Geral, pelo que consta aos autos, **OPINA pela legalidade da inexigibilidade de licitação** em análise, visto que a legislação permite a inexigibilidade nos casos de contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos (artigo 74, I, da Lei 14.133/2021), **desde que observadas as seguintes condicionantes:**

- a) autorização da autoridade competente;
- b) publicação do extrato da contratação em diário oficial;
- c) disponibilização de cópia do contrato no sítio eletrônico oficial da Assembleia Legislativa;
- d) disponibilização do ato de autorização da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas;
- e) A imediata emissão de uma nova Nota de Empenho de Despesa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em substituição à pré-empenho anterior de R\$ 45.000,00, para refletir o valor final da proposta, utilizando-se o instrumento previsto no Art. 95, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Eis o parecer.

À autoridade competente para deliberação e decisão administrativa.

ARTHUR NOBRE BORGES
Advogado ALE/RO

LUCIANO JOSÉ DA SILVA
Advogado-Geral ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva, Advogado Geral**, em 08/10/2025, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Nobre Borges, Advogado(a)**, em 08/10/2025, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0565574** e o código CRC **D85AC728**.

Referência: Processo nº 200.184.000085/2025-71

SEI nº 0565574

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br